

A RELAÇÃO ENTRE AS DROGAS E A CRIMINALIDADE: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E JURÍDICA

THE RELATIONSHIP BETWEEN DRUGS AND CRIMINALITY: A CRIMINOLOGICAL
AND LEGAL ANALYSIS

LA RELACIÓN ENTRE DROGAS Y CRIMINALIDAD: UN ANÁLISIS CRIMINOLÓGICO Y
JURÍDICO

Isaias Noleto de Castro¹
Marco Antonio Alves Bezerra²

RESUMO: O aumento da criminalidade, apontada em diversas pesquisas, possui diversos fatores, dentre os quais se destaca o tráfico de drogas. Por ser um crime com grande lucratividade para os autores, o tráfico origina uma série de organizações criminosas que funcionam de forma organizada, mantendo-se principalmente pela prática de novos delitos, dentre os quais, se inserem aqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça. Diante deste cenário, a presente pesquisa teve o objetivo de apresentar a relação existente entre o tráfico de drogas e os índices de criminalidade no Brasil. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em livros e estudos científicos selecionados e jurisprudência, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados como Scielo e GoogleAcadêmico. Nos resultados, ficou claro que não é possível imputar o aumento da violência às medidas de repressão, posto que seria o meio mais eficaz de redução dos crimes. Por outro lado, entende-se também que o uso de drogas é um problema social que não se limita às questões de saúde dos usuários, mas resulta em uma séria questão criminal, uma vez que, em razão das medidas tomadas para combater o tráfico ilegal, muita violência atinge a coletividade, que acaba sendo envolvida na questão ao residir em locais tomados pela criminalidade. A continuidade dos índices, mesmo após vários anos de vigência da lei de drogas, seria indicativa da necessidade de atualização dos mecanismos de combate ao tráfico. 2542

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Impacto. Violência. Criminalidade.

ABSTRACT: The increase in crime, highlighted in several studies, has several factors, among which drug trafficking stands out. As it is a crime with great profitability for the perpetrators, trafficking gives rise to a series of criminal organizations that function in an organized manner, maintaining themselves mainly through the practice of new crimes, among which are those committed through violence or serious threats. Given this scenario, this research aimed to present the relationship between drug trafficking and crime rates in Brazil. In methodology, it was a bibliographical review, based on selected books and scientific studies and jurisprudence, whose time frame was between 2018 and 2023 found in databases such as Scielo and Google Scholar. In the results, it was clear that it is not possible to attribute the increase in violence to repression measures, as it would be the most effective means of reducing crimes. On the other hand, it is also understood that drug use is a social problem that is not limited to users' health issues, but results in a serious criminal issue, since, due to the measures taken to combat illegal trafficking, a lot of violence affects the community, which ends up being involved in the issue when living in places taken over by crime. The continuity of the rates, even after several years of the drug law being in force, would be indicative of the need to update mechanisms to combat trafficking.

Keywords: Drug trafficking. Impact. Violence. Crime.

¹Graduando do curso de direito- Universidade de Gurupi-UNIRG.

²Orientador do curso de direito- Universidade de Gurupi-UNIRG.

RESUMEN: El aumento de la delincuencia, destacado en varios estudios, tiene varios factores, entre los que destaca el narcotráfico. Al tratarse de un delito con gran rentabilidad para sus perpetradores, la trata da origen a una serie de organizaciones criminales que funcionan de manera organizada, manteniéndose principalmente mediante la práctica de nuevos delitos, entre los que se encuentran los cometidos mediante violencia o amenazas graves. Ante este escenario, esta investigación tuvo como objetivo presentar la relación entre el tráfico de drogas y los índices de criminalidad en Brasil. En metodología, se trató de una revisión bibliográfica, basada en libros seleccionados y estudios científicos y jurisprudencia, cuyo horizonte temporal fue entre 2018 y 2023 encontrados en bases de datos como Scielo y Google Scholar. En los resultados quedó claro que no es posible atribuir el aumento de la violencia a medidas de represión, ya que sería el medio más eficaz para reducir los delitos. Por otro lado, también se entiende que el consumo de drogas es un problema social que no se limita a cuestiones de salud de los usuarios, sino que deriva en un grave problema criminal, ya que, debido a las medidas adoptadas para combatir el tráfico ilegal, se genera mucha violencia. afecta a la comunidad, que termina involucrada en el problema al vivir en lugares tomados por el crimen. La continuidad de las tasas, incluso después de varios años de vigencia de la ley de drogas, sería indicativo de la necesidad de actualizar los mecanismos para combatir el tráfico.

Palabras clave: Tráfico de drogas. Impacto. Violencia. Delito.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas corresponde é um problema grave que afeta muitas sociedades em todo o mundo. Envolve a produção, distribuição e venda ilegal de substâncias controladas, como 2543 cocaína, heroína, metanfetamina e maconha, entre outras. Este comércio ilícito tem consequências devastadoras, incluindo dependência, violência, corrupção e danos à saúde pública (CARVALHO, 2018).

Os traficantes de droga operam frequentemente em redes organizadas que atravessam fronteiras internacionais, dificultando a sua detecção e erradicação. Além disso, o tráfico de drogas está frequentemente ligado a outras formas de crime, como o branqueamento de capitais e o tráfico de seres humanos (BEGGIORA, 2022).

Paralelo a isso, é notório observar que o tráfico de drogas vem influenciando o aumento da criminalidade na sociedade. O crime organizado tem se institucionalizado, se sedimentando. É uma das formas mais ágeis de ganhar e movimentar dinheiro. Da mesma forma que o crime organizado está inserido no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e no tráfico de animais, por exemplo, ele também está ligado ao tráfico de drogas.

Existe toda uma estrutura utilizada por criminosos e por associações que fazem com que o crime organizado se mantenha e cresça. Isso torna um problema que requer medidas muito assertivas da sociedade e do sistema punitivo, dos órgãos repressores ao crime, dentre outros.

Para resolver este problema, é necessária uma ação coordenada a nível nacional e internacional, incluindo medidas de aplicação da lei, prevenção, tratamento da dependência e abordagens alternativas de desenvolvimento para as comunidades afetadas. No entanto, é um desafio complexo que ainda persiste em muitas partes do mundo (COSTA, 2019).

Com isso, permanece em discussão se devem ser mantidos os métodos atuais de combate ao tráfico, já que não têm apresentado resultados satisfatórios o bastante. A legalização de algumas drogas, como a liberação de uso da Maconha, por exemplo, encontra-se no cerne do debate jurídico e social.

Frente a tal cenário, esse estudo se baseou na seguinte questão: sob um enfoque jurídico e criminológico, existe uma relação entre o tráfico de drogas e o aumento da criminalidade? Com isso, essa pesquisa buscou apresentar a relação existente entre o uso de drogas e os índices de criminalidade no Brasil.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2018 a 2023 encontrados em livros e base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

II. TRÁFICO DE DROGAS: REALIDADE FÁTICA

2544

Historicamente, a repressão às drogas está na origem do narcotráfico e no seu combate. Assim, pode-se afirmar que o comércio ilegal de drogas cresceu à medida que se intensificaram as políticas de repressão. Quando mais se combatia, mais crescia o tráfico de drogas.

Épocas diversas, culturas diversas, contextos diversos e a droga presente em todos eles. A bem da verdade se sabe que a droga sempre existiu e esteve sempre presente nos contextos religiosos, místicos, terapêuticos, festivos, entre muitos outros. Destarte, pode se considerar que a história das drogas é uma história inserida dentro da história da humanidade e o passar dos anos tão somente fez variar o papel que essas substâncias desempenham e o uso que se faz delas em cada cultura, a tal ponto que, de práticas sagradas, as drogas passaram a ser vistas hoje como uma epidemia social (FILHO, 2018, p. 50).

Foi no século XIX, mais especificamente no ano de 1839, que o comércio do ópio, droga produzida a partir da papoula, deu origem a duas guerras que opuseram potências ocidentais, principalmente Inglaterra, França e Portugal, que forneciam “esta droga ao governo imperial chinês e que queria limitar o acesso dos súditos ao psicoativo. Nas duas Guerras do Ópio, ocorridas entre 1839-1842 e 1856-1860, a China foi derrotada” (ARRAIS, 2019, p. 01).

Apesar desse dado histórico, a descoberta da droga se deu antes desse período. Segundo relatos de doutrinadores:

Há cerca de 5 mil anos, uma tribo de pigmeus do centro da África saiu para caçar. Alguns deles notaram o estranho comportamento de javalis que comiam uma certa planta. Os animais ficavam mansos ou andavam desorientados. Um pigmeu, então, resolveu provar aquele arbusto. Comeu e gostou. Recomendou para outros na tribo, que também adoraram a sensação de entorpecimento. Logo, um curandeiro avisou: havia uma divindade dentro da planta. E os nativos passaram a venerar o arbusto. Começaram a fazer rituais que se espalharam por outras tribos. E são feitos até hoje. A árvore *Tabernanthe iboga*, conhecida por *iboga*, é usada para fins lisérgicos em cerimônias com adeptos no Gabão, Angola, Guiné e Camarões (LOPES, 2018, p. 15).

A religião e os costumes de um povo foram os primeiros ambientes em que a droga se instaurou. Segundo Geraldo (2018, p. 01) “em muitas plantas existem substâncias psicoativas, que logo os povos, com hábitos de vida antigos e naturais, foram descobrindo e foram associando e utilizando nos rituais religiosos”.

Esse uso divide-se em dois tipos básicos. Os alucinógenos, que alteram a percepção e sensibilidade dos sentidos. Esses são os tipos mais utilizados religiosamente, pois no espiritualismo tribal, a sensibilidade espiritual, ou mediunidade, é aguçada através do uso dessas plantas. E os estimulantes que tiram o sono, aumentam a adrenalina e a euforia (GERALDO, 2018).

O uso da droga é tão antigo quanto o ser humano. Porém as transformações nesse uso e em seus significados é que vem acompanhando as transformações da humanidade. À medida em que os seres humanos foram dominando o uso de plantas para alimentação e medicina, seus diversos efeitos diretos e indiretos também foram sendo descobertos e organizados.

2545

Ao sentir seus efeitos mentais, passaram a considerá-las “plantas divinas”, isto é, que faziam com que quem as ingerisse recebesse mensagens divinas, dos deuses. Assim, até hoje em culturas indígenas de vários países o uso dessas plantas alucinógenas tem esse significado religioso. Alguns autores também as chamam de psicodélicas. A palavra psicodélica vem do grego (*psico* = mente e *delos* = expansão) e é utilizada quando a pessoa apresenta alucinações e delírios em certas doenças mentais ou por ação de drogas. Essas alterações não significam expansão da mente (GERALDO, 2018, p. 11).

A droga, por si só, é uma substância ou ingrediente químico qualquer que por sua natureza produz determinado efeito. Os gregos da antiguidade legam um conceito muito exemplificativo do que é a droga. Trata-se da palavra *phármakon*. Para eles, essa palavra designava uma substância dotada de duplo efeito: remédio e veneno. Nota-se, que a expressão *phármakon* não se refere a substâncias inócuas e nem a substâncias puramente venenosas. Ela designa um composto que naturalmente congrega em si potencial de cura ou de ameaça. O que faz *phármakon* assumir um ou outro efeito no organismo é a proporção de sua dose que pode ser curativa ou mortífera (ARRAIS, 2019).

Todas as substâncias psicotrópicas trazem potencialmente em si o poder de decuplicar as capacidades humanas ocasionando sensações caracterizadas pela euforia ou disforia. Entretanto, após a transição de um consumo moderado para a utilização intensiva, ou seja, quando o usuário perde o controle sobre o produto, esses efeitos assumem uma

relação oposta, pois aquelas capacidades que antes se encontravam sobrepotenciadas agora passam a sofrer uma constante perda ou diminuição, o que caracteriza a passagem do remédio para o veneno (CARVALHO, 2018, p. 44).

Não obstante, a definição do que seja a droga não é uma tarefa fácil, sendo empreendida por diversas áreas do conhecimento, cada qual tendo uma visão distinta sobre o tema. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é:

[...] qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. Para farmacologia, todo produto capaz de desenvolver uma atividade farmacológica, independentemente de sua toxicidade, seria considerado droga (VARGAS, 2018, p. 03).

Em termos de classificações, uma das primeiras adotadas sobre os efeitos eufóricos que a substância entorpecente causa subdivide-se em cinco grandes famílias, as quais constituem a abordagem mais completa para qualquer reflexão acerca dos psicotrópicos e seus efeitos. São elas: *Excitantia*, *Inebriantia*, *Euphorica*, *Hypnotica* e *Phantastica*. (VARGAS, 2018).

Diversas outras classificações quanto aos seus efeitos podem ser usadas como os grupos que se dividem em narcóticos, sedativos, estimulantes, alucinógenos e substâncias químicas, ou, segundo uma visão farmacológica, classificadas em hipnóticos, ansiolíticos, neuropiléticos, psicoestimulantes, antidepressivos e psicodélicos (ARRAIS, 2019).

Todas essas espécies congregam muitas semelhanças e ao mesmo tempo se confundem. Isso porque, os efeitos das drogas não são únicos e podem variar substancialmente conforme a quantidade consumida e conforme a própria pessoa do usuário. De todo modo, a comercialização dessas substâncias foi fundamental para o surgimento do tráfico de drogas.

2546

No Brasil, a questão do tratamento dado ao ilícito de entorpecentes não é tão antiga. Na verdade, ele é oriundo do tráfico internacional, principalmente na América Latina. Sobre essa questão, Costa (2019, p. 8), explica que o Brasil iria engajar-se decisivamente no combate ao narcotráfico somente no final da década de 1990, pois, até então, mesmo diante da pressão americana, o problema das drogas era muito tímido no país, resumindo-se a consumidores.

Com a expansão do tráfico de drogas no mundo o problema passou a receber a devida atenção. Com o lucrativo comércio, as facções criminosas se fortaleceram e passaram a sobrepor a forças de segurança pública. O descaso com a segurança pública ao longo de décadas levou a uma escalada dos índices de violência no país, na qual as forças policiais perderam o controle, tornando o narcotráfico questão de defesa nacional (COSTA, 2019).

Segundo Andrade (2018, p. 111), o Brasil é o maior território da América do Sul, além de apresentar uma ampla região fronteiriça. Com cerca de 16.886 km de fronteiras, dividindo limites com nove países sul-americanos e um território ultramarino francês. São regiões que possuem

privilegiada riqueza natural e pouco monitoramento, tornando-se altamente compensadoras à ação de traficantes que aproveitam da falta da presença do Estado nessas regiões não só para cultivar a droga como também transportá-la.

O narcotráfico no Brasil atuava primariamente na faixa de fronteira, trespassando-a com relativa facilidade devido à falta de presença do Estado e, por conseguinte, dificuldade de monitoramento e controle da região. Os traficantes aproveitavam a extensão dessa situação precária às áreas interiorizadas da floresta amazônica e por lá estabeleciam suas organizações de armazenamento e de distribuição das drogas pelo interior e para o exterior do país (COSTA, 2019, p. 39).

Fato é que o tráfico de drogas é altamente lucrativo no Brasil. Como exemplo dessa afirmativa, tem-se que o Primeiro Comando da Capital, o PCC, fatura desde 2020 cerca de US\$ 1 bilhão ao ano — o que equivale a mais de R\$ 4,9 bilhões, na cotação atual, segundo o Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado). (PEREZ, 2023).

A arrecadação se refere ao tráfico de drogas em São Paulo e ao lucro, sobretudo, da cocaína comercializada para países da Europa. Dois terços do faturamento do PCC são exclusivamente do tráfico internacional. O restante do lucro é obtido com o comércio de drogas em São Paulo — a arrecadação em outros estados permanece nos locais e não entra nessa conta (PEREZ, 2023).

De acordo com Perez (2023) integrantes do PCC (assim como na maioria de outras organizações criminosas) compram a droga produzida na Bolívia e no Peru. Parte da substância entra em território nacional pela fronteira com o Paraguai e o produto final é escoado principalmente pelo Porto de Santos, em São Paulo.

Dessa forma, percebe-se que o tráfico de drogas é lucrativo e expansivo, tendo atuação em todo o território nacional, com ligações em outros países. Devido ao lucro e a sua expansão territorial, é perceptível entender o porquê de muitas vezes ele ser um fator preponderante para o aumento da criminalidade, o que será discutido mais adiante.

2.1 O TRÁFICO DE DROGAS E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE: DOS ÍNDICES

Para entender a relação entre o tráfico de drogas e a criminalidade, é preciso buscar dados que indiquem essa visão. Nesse ponto, apresenta-se abaixo índices que mostram a realidade atual a respeito desses temas.

Coelho (2019) acentua que o tráfico é dinâmico, adaptando-se à fiscalização. Os traficantes utilizam animais, pessoas, veículos e aeronaves para driblar a polícia. É importante destacar também o aumento do número de pessoas presas sob a acusação de tráfico de drogas no Brasil, especialmente nos últimos dez anos. De acordo com os dados do Departamento

Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2015), de 2006 a 2014 houve um aumento de 339% de aprisionamento por tráfico de drogas no país, passando de 31 mil para 138 mil prisões.

Sobre o perfil desse grupo, Jesus (2018) citam que a maioria das pessoas presas sob esse tipo de acusação são jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, negros, que apresentam até o primeiro grau completo, declararam exercer algum tipo de atividade remunerada e não tinham antecedentes criminais.

Fundamentando a afirmativa acima, em pesquisa recente, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2023 apontou que à medida que a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), entre os réus processados por tráfico de drogas, 68% são negros. No que diz respeito à cor/raça branca, representa 42% da população e apenas 31% dos réus são processados por crimes envolvendo drogas (SOARES; MACIEL, 2023).

Ao analisar esse dado, Soares e Maciel (2023) autoras da pesquisa acima citada, afirmam que a aplicação da Lei de Drogas pelo sistema de justiça brasileiro atinge de maneira desproporcional as pessoas negras no Brasil, enquanto privilegia pessoas brancas nas garantias processuais.

Em 2022, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) lançou, a nova versão do seu Relatório Mundial sobre Drogas. O documento fornece uma visão global da oferta e demanda de opiáceos, cocaína, cannabis, estimulantes do tipo anfetamina e novas substâncias psicoativas (NPS). Os dados mostraram que cerca de 284 milhões de pessoas - na faixa etária entre 15 e 64 anos - usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Deste total, estima-se que 11,2 milhões estavam usando drogas injetáveis (UNODC, 2022). 2548

Ainda na mesma pesquisa pontuou que a produção de cocaína bateu um novo recorde, com crescimento de 11% em relação a 2019, chegando a 1.982 toneladas em 2020. As apreensões de cocaína também aumentaram para um recorde de 1.424 toneladas neste mesmo ano. Quase 90% da cocaína apreendida globalmente em 2021 foi traficada em contêineres e/ou por via marítima (UNODC, 2022).

Em 2023, um novo relatório foi divulgado. Assim como o anterior, o tráfico de drogas continua crescendo. A população jovem continua sendo a mais vulnerável ao uso de drogas, bem como a mais afetada pelos transtornos associados ao uso de drogas em várias partes do mundo. Na África, 70% das pessoas em tratamento têm menos de 35 anos de idade (UNODC, 2023).

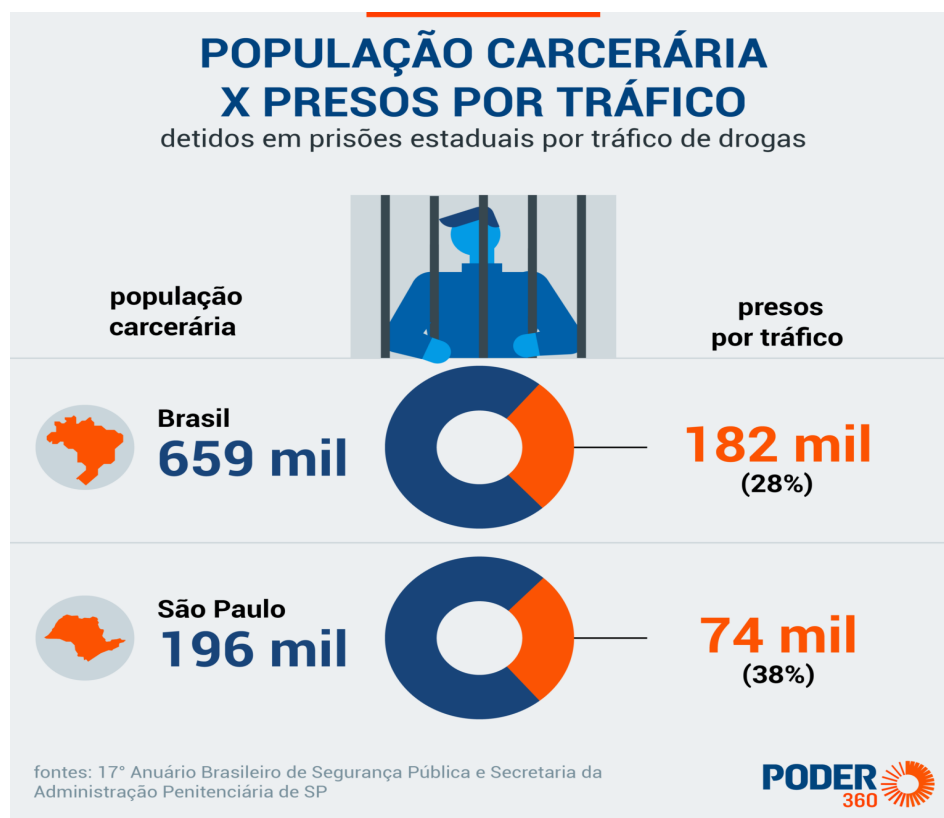
No Brasil, os dados mostram que o tráfico de drogas está inserido em todas as esferas da sociedade, e não apenas às favelas e comunidades carentes, como sempre é encontrado nas pesquisas. A título de exemplo, por meio da pesquisa “Global Advisor - Crime”, feita pela Ipsos

(empresa destinada à pesquisa de mercado) em 29 países, para medir a percepção da população sobre crimes violentos e não violentos, mostrou que seis em cada dez brasileiros (60%) afirmam que viram ou ouviram falar sobre algum crime relacionado ao tráfico de drogas em sua vizinhança nos últimos 12 meses (IPSOS, 2023).

Esses dados, tem mostrado o quanto o tráfico e consumo de drogas ainda é um problema presente na realidade global e brasileira. E isso também corresponde aos dados relacionados à criminalidade. Quanto maior é o número de consumo, e conseqüentemente do tráfico de drogas, maior é o índice da criminalidade na sociedade (QUEIROZ, 2019).

A título de explicação, em dados recentes tem mostrado que há um aumento do número de presos nos presídios brasileiros. E grande parte do quantitativo encontrado é oriundo do tráfico de drogas. A esse respeito, mostra-se o dado abaixo:

Imagem 1 – Relação entre presos e sua ligação com o tráfico de drogas



Fonte: Krepp (2023).

A Imagem 1 mostra que quase a metade dos presos encontrados nas penitenciárias brasileiras estão diretamente (ou indiretamente) ligadas ao tráfico de drogas. Isso deixa claro que há uma relação direta entre a criminalidade e o tráfico.

Krepp (2023) afirma que o tráfico de drogas é frequentemente associado ao aumento da criminalidade devido aos conflitos entre gangues, violência relacionada ao controle de territórios de venda de drogas, disputas entre grupos criminosos rivais, e também devido ao uso de recursos legais e ilegais para proteger e expandir operações.

Em alguns casos, políticas mais rigorosas de combate às drogas podem levar a um aumento nas atividades criminosas relacionadas ao tráfico, pois a proibição muitas vezes cria um mercado negro lucrativo. A busca por controle territorial e rotas de tráfico pode levar a conflitos violentos entre grupos criminosos (KREPP, 2023).

Além disso, o consumo de drogas muitas vezes está associado a crimes relacionados, como furto, roubo e violência. Pessoas envolvidas no tráfico de drogas podem se envolver em atividades criminosas adicionais para sustentar seu estilo de vida ou proteger suas operações (KREPP, 2023).

Ao abordar tal questão, Silva Filho (2021) busca trazer uma visão sobre as causas que levam ao tráfico de drogas. Segundo o autor, a demanda por drogas ilegais impulsiona o tráfico. Fatores sociais, econômicos e psicológicos podem contribuir para o consumo de substâncias ilícitas. Em muitos casos, o tráfico de drogas prospera em comunidades onde a pobreza e a desigualdade são predominantes. A falta de oportunidades econômicas pode levar as pessoas a buscar alternativas financeiras através do tráfico. O supracitado autor ainda menciona que a corrupção em instituições públicas pode facilitar o tráfico, tornando mais fácil para os traficantes operarem sem serem perturbados.

2550

Uma vez que o tráfico se consolide em um local ou zona, ele de fato influencia na criminalidade do local. Nesse sentido, Silva e Cunha (2020) destacam que o tráfico de drogas muitas vezes está associado à violência, com gangues e organizações criminosas competindo por território e recursos. Também está ligado ao crime organizado, que pode se envolver em diversas atividades criminosas além do tráfico, como extorsão, sequestro e lavagem de dinheiro. Com isso, as comunidades afetadas pelo tráfico muitas vezes sofrem com altos índices de criminalidade, instabilidade e falta de segurança.

Ao observar os números da criminalidade no Brasil, é possível relacionar o crescimento e os locais em que se dão com o tráfico de drogas:

Estudos etnográficos apontados por Barcellos e Zaluar (2014) demonstram que há uma incidência maior de criminalidade, como o alto índice de homicídios, nas áreas próximas das dominadas por facções criminosas ligadas ao tráfico de drogas em relação ao resto da cidade e apontam que nas regiões afastadas do tráfico ou das favelas, o índice de homicídio é menor, já que os criminosos protegem seu territórios e isso ocasiona muitas vezes em mortes de policiais, de traficantes das facções rivais ou das próprias facções.

Os homicídios ocorrem desta forma nas proximidades das favelas e locais considerados como zona de conflito (MARQUES; SANTOS, 2018, p. 05).

Com os dados mostrados e os estudos que discorrem sobre o tema em destaque, é possível notar que o tráfico de drogas é um fator determinante para o aumento da criminalidade na sociedade. Isso se deve por ele agrupar qualquer pessoa, desde um jovem a uma mulher. Todos de algum modo podem adentrar no tráfico. E esse fato, acaba por ampliar a sua influência, impactando diretamente na criminalidade das comunidades e nos grandes centros urbanos.

III. O SISTEMA PENAL PUNITIVO E O TRÁFICO DE DROGAS

No campo legislativo, encontra-se a Lei 11.343/2006 conhecida como a Lei de Drogas. A presente norma, teve-se uma elevação das penas cominadas aos autores de condutas identificadas ao “tráfico” em relação A lei anterior – Lei 6.368/76. Atualmente, tem-se aumento da pena mínima para cinco anos de reclusão (CAPEZ, 2018).

E, diante da previsão de circunstâncias qualificadoras (por exemplo, o emprego de arma ou o fato de o “tráfico” ser feito nas imediações de escolas ou locais de trabalho), que aumentam de um sexto a dois terços as penas previstas para aqueles tipos básicos de crimes, as penas efetivamente aplicadas dificilmente ficarão no mínimo de cinco anos de reclusão (VARGAS, 2018). 2551

O comércio ilícito de entorpecentes é, por natureza, uma atividade econômica. “Tráfico” significa negócio ou, mais propriamente, comércio. Do ponto de vista criminalizador, uma conduta sem o objetivo de obter proveito econômico, como é o fornecimento gratuito, tem um menor conteúdo de reprovação, não podendo ser tratada da mesma forma (NUCCI, 2019).

A par dessas informações, uma discussão muito frequente nesse tema é a efetividade da norma jurídica. Como já mencionado anteriormente, de fato o tráfico de drogas tem impacto no crescimento da criminalidade, respondendo assim a indagação central desse estudo. Contudo, essa realidade em muito se baseia no chamado afrouxamento da norma punitiva frente ao tráfico de drogas.

Nucci (2019) afirma que o “afrouxamento” da norma punitiva em relação ao tráfico de drogas refere-se a uma mudança na legislação ou nas políticas que resulta em penas menos severas para indivíduos condenados por esse crime. Essa abordagem pode incluir a redução das sentenças de prisão, o aumento do foco em tratamento para dependentes químicos em vez de punição criminal, ou a implementação de programas de reabilitação e reinserção social.

Freitas (2018) explica que essas mudanças podem ser motivadas por uma variedade de

razões, incluindo a percepção de que a abordagem punitiva tradicional não é eficaz na redução do tráfico de drogas, o reconhecimento de que muitos traficantes são também usuários de drogas que podem se beneficiar mais de tratamento do que de encarceramento, e preocupações com a superlotação do sistema prisional.

Por outro lado, críticos dessas políticas argumentam que elas podem levar a um aumento do tráfico de drogas e do uso indevido, além de contribuir para a percepção de que o crime não é seriamente punido. A eficácia dessas abordagens pode variar dependendo da implementação específica e do contexto social e legal de cada região (FREITAS, 2018).

Com o devido respeito às opiniões divergentes, no sentido contrário, o que se tem percebido na prática é um afrouxamento penal. Não se pode ir para extremos de abuso de poder, mas ao mesmo tempo, também não se pode ir para os extremos de um garantismo que acabe estimulando o senso de impunidade.

A título de exemplo, cita-se o texto constitucional em de 1988 que em seu artigo 5º XLIII, declarou insuscetíveis de graça ou anistia: a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos em lei como hediondos (BRASIL, 1988).

Com o texto normativo acima, fica claro que o legislador buscou excluir qualquer benfeitoria jurídica a criminosos que praticassem crimes dessa espécie, por considerar que eles são de enorme gravidade e ameaça para o Estado e principalmente para a sociedade. Alinhado a esse entendimento, a Lei 8.072/90, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, previu, originariamente, o regime integralmente fechado para o cumprimento de penas cominadas aos autores de crimes hediondos (BRASIL, 1990). 2552

Contudo, o texto do supracitado artigo fora modificado pela Lei 11.464/07, que passou a admitir que as penas aplicadas, nos casos de crimes hediondos, só inicialmente sejam cumpridas em regime fechado, permitindo a progressão, do regime prisional, depois de cumpridos 2/5 da pena pelo apenado primário e de 3/5 pelo reincidente (BRASIL, 2007).

A presente progressão, importante destacar, não é imediato e absoluto. Para a aplicabilidade, é preciso antes, haver uma rigorosa avaliação pelo juiz da execução. Nesse sentido, é observado a personalidade do apenado, as circunstâncias que cercaram o cometimento do crime, notadamente o risco que o retorno, do autor de tal delito e ao convívio da sociedade possa para esta constituir (BRASIL, 2007).

Todavia, quando não se tem uma correta avaliação, os autores de crimes dessa gravidade acabam tendo direito a progressão do regime prisional. É nesse ponto que se tem verificado a flexibilização da norma penal, o que para muitos doutrinadores representa uma verdadeira farsa,

com a desmoralização da Justiça.

Dessa forma, o aumento do afrouxamento, pelo Estado, do exercício do *jus puniendi*, também tem sido responsável pelo crescimento da criminalidade. Ou seja, não apenas o traficante em si é o responsável pelo aumento dos crimes, mas a norma pensativa quando afrouxada, também acaba por trazer um crescimento do cometimento de crimes.

Se o tráfico de drogas é um dos principais motivos pelo aumento da criminalidade, tanto dentro do sistema carcerário quanto na sociedade, é mais do que plausível entender que quando há normas penais que “afrouxem” o *jus puniendi* dos traficantes, há um flagrante de desmoralização da Justiça. Nesse sentido, a norma penalista não trabalha a favor de uma sociedade, que muitas vezes está a mercê de traficantes e organizações criminosas.

Nesse sentido, entende-se que o tráfico se não for punido de forma assertiva, ele também desmoraliza a Justiça. Medidas que reduzem penas ou oferecem alternativas à prisão podem parecer como leniência injustificada ou até mesmo uma ameaça à ordem social.

Entende-se que o tema do tráfico de drogas é complexo e de difícil solução. No entanto, políticas de afrouxamento das normas penais relacionadas ao tráfico de drogas podem contribuir para uma desmoralização da justiça, pois interpretam essas medidas como uma forma de enfraquecer o combate ao crime organizado e à violência associada ao tráfico (CARVALHO, 2553 2018).

É momento de se pensar no endurecimento das leis penais brasileiras, que são excessivamente permissivas, merecendo ser revistas, ou, pelo menos interpretadas e aplicadas com mais rigor, antes que seja demasiadamente tarde para a sociedade.

De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2019) ao incluir 18 verbos no art. 33, como tipificação do crime de tráfico, a Lei de Drogas (Lei 11.343) generaliza a atuação de diferentes tipos de traficante e usuários e condiciona a repressão à ideia de flagrante, incentivando o processo de retroalimentação do crime organizado, segundo o qual todo e qualquer condenado pode ser cooptado nas penitenciárias. Na visão do ministro, por isso, a lei fracassou e precisa ser atualizada.

Nos dizeres de Dantas (2019, p. 01) a Lei de Drogas desde que entrou em vigor, não “atendeu às suas finalidades. Ela não avançou, não melhorou a situação das drogas na sociedade. O consumo só aumenta, o tráfico só aumenta, a situação das pessoas que têm envolvimento, dependência, só aumenta, inclusive entre crianças e adolescentes”.

Na sua visão, é preciso que se tenha uma mudança na forma como se utiliza a lei para que crimes dessa espécie não continue prosperando. Em suas palavras, o autor comenta:

[...] Nós temos hoje uma repressão ao tráfico que é baseada na ideia do flagrante, então você vai pegando Fulano com tantas gramas, Beltrano com tantas gramas, quando na verdade eu acho que seria muito mais interessante uma repressão ao tráfico que se baseasse na investigação, na inteligência para pegar os grandes traficantes, para pegar um container, para pegar um avião. Aí, sim, nós iríamos quebrando o tráfico e descapitalizando o tráfico. [...] Você só pega o pequeno traficante, o cara que vende 'baseado' na esquina. E aí vai se encarcerando um monte de gente, não os cabeças, ou pelo menos os peixes de médios para grande (DANTAS, 2019, p. 01).

Ao abordar tal questão, Beggiora (2022) afirma que a possibilidade de progressão de regime para condenados por tráfico de drogas é um estímulo indireto ao crime, já que os criminosos podem ser encorajados pela perspectiva de uma pena menos severa. Além disso, há preocupações de que essa política possa enfraquecer a capacidade do sistema de justiça em dissuadir a prática do tráfico de drogas.

Queiroz (2019) pontua que é necessário um endurecimento da legislação penal em relação a crimes que indiquem um grau de violência inaceitável, como o tráfico de drogas. A progressão de regime concedida nos crimes violentos de forma açodada, burocrática e industrial como é atualmente feita pela Justiça, além do descrédito que tem gerado é extremamente perigoso para a sociedade.

Além do endurecimento das normas penais, há ainda uma visão mais ampla que precisa ser mencionada. Nesse sentido, cita-se a obra *O mito do encarceramento em massa* do autor Bruno Amorim Carpes (2021). 2554

Uma vez estabelecido, por meio de pesquisas, que há uma superlotação carcerária nos presídios brasileiros, o autor afirma que há uma criação de mentalidade a respeito desse assunto. Um mantra repetido à exaustão refere-se à falência do instituto da prisão. Nesta ordem, declara-se que é autoevidente a falência do cárcere, ante a constatação simplória de que o aumento do número de presos não interferiu na escalada assustadora da criminalidade. Inverte-se de forma bizarra a relação de causa e efeito, segundo a qual a pena é consequência do crime e não o contrário. Segundo Carpes (2021), com os cerca de 800 mil homicídios registrados apenas entre 2000 e 2015 – dos quais, segundo dados da ENASP, nem 10% resultaram em denúncias – é um verdadeiro escândalo atribuir à pena e não à impunidade o cenário caótico de violência em que se vive.

Na visão do autor, apenas a cegueira ideológica, ou malícia pura e simples, impedem alguém de enxergar o óbvio ululante: que a pena detém caráter dissuasório, punitivo e pedagógico, não é possível visualizar a desproporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada em solo brasileiro (CARPES, 2021).

Consequentemente, é possível deduzir o que muitos operadores do Direito já percebem

no cotidiano forense criminal: que o sistema punitivo brasileiro se tornou totalmente deficiente em razão da desproporcionalidade da pena.

Após inúmeras mudanças legislativas, iniciadas em 1984 por um sistema progressivo irreal, o sistema prisional assemelha-se a uma porta giratória de criminosos, permitindo-se, com o sangue e o sofrimento de incontáveis vítimas, que um malfeitor tenha de cometer inúmeros crimes para permanecer tempo razoável em regime fechado. Em outras palavras, verifica-se que os condenados criminalmente permanecem pouquíssimo tempo no sistema prisional, o que demonstra a falta do efeito intimidatório/dissuasório inerente à pena de prisão por tempo prolongado (CARPES, 2021).

Cabe aqui a pergunta: por que os órgãos oficiais não colhem dados estatísticos que permitam aferir o tempo médio de prisão no regime fechado de condenados por crimes que interferem diretamente na vida social? Ou ainda, qual o percentual de condenados que sequer iniciam o cumprimento da pena em regime fechado? As perguntas muito provavelmente não são feitas em razão da previsibilidade do resultado assustador que desmascara a falácia da narrativa do encarceramento em massa, patrocinado generosamente por instituições internacionais com interesses espúrios (CARPES, 2021).

Nas palavras do autor “infelizmente, nada disso tem incomodado inúmeros 2555 “especialistas” na área, que se dizem preocupados com a cientificidade em suas manifestações, mas se encontram perdidos na lama da ideologia” (CARPES, 2021, p. 22).

Frente ao exposto, compreende-se que seja pertinente que se tenha normas mais incisivas aos crimes de tráfico de drogas, sem que elas possam ser flexibilizadas. Em outras palavras, é preciso que se tenha uma reformulação jurídica sobre a ausência de punibilidade exemplar para dissuadir a criminalidade.

A ausência de uma punição exemplar pode ser interpretada como uma falha no sistema judicial em dissuadir a criminalidade de maneira eficaz. A ideia por trás da punição exemplar é que penas severas e aplicadas de forma consistente servem como um aviso claro para potenciais infratores, desencorajando-os de cometerem crimes.

Ainda que seja crucial considerar uma variedade de abordagens que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso, oferecendo alternativas à prisão, investindo em prevenção e reabilitação, e promovendo oportunidades socioeconômicas para todos os membros da sociedade, é fundamental que se tenha uma punição exemplar como parte de uma estratégia para combater a criminalidade (GAMBOA, 2019).

Defende-se por meio desse estudo que punições mais duras têm o potencial de dissuadir

a criminalidade. Em certos casos, como o tráfico de drogas, o aumento das penas pode ter um efeito dissuasório, especialmente quando combinado com uma alta probabilidade de detecção e punição.

Esse entendimento, defendido por essa pesquisa tem como base a Teoria da *Deterrence*, ou dissuasão. A teoria da *deterrence*, ou dissuasão, é uma abordagem na criminologia que sugere que a punição pode ser um meio eficaz de dissuadir os indivíduos de cometerem crimes. Essa teoria se baseia na ideia de que a certeza, a severidade e a celeridade da punição têm o potencial de influenciar o comportamento humano, desencorajando as pessoas de se envolverem em atividades criminosas (OLIVEIRA; JARDIM; TEIXEIRA, 2021).

Existem duas formas principais de *deterrence*:

Deterrence geral: Este tipo de dissuasão visa desencorajar a população em geral de cometer crimes, utilizando a ameaça de punição como um meio de dissuasão. A ideia é que, ao testemunhar as consequências negativas do comportamento criminoso em outros, os potenciais infratores serão desencorajados de agir de forma semelhante.

Deterrence específico: Este tipo de dissuasão visa desencorajar um indivíduo específico de cometer crimes adicionais, aplicando punições específicas para desencorajar o infrator de repetir o comportamento criminoso no futuro.

(OLIVEIRA; JARDIM; TEIXEIRA, 2021, p. 10).

Com base nessa teoria, aplicada ao tema aqui analisado, entende-se que a presença de um sistema de justiça penal eficaz, que impõe punições de forma consistente e proporcional, pode de fato ter um efeito dissuasório sobre o comportamento criminoso. Mesmo que se deva levar em consideração outros fatores, tais como oportunidades econômicas, educação, saúde mental e coesão social, é fato que um maior rigor da lei desempenha um papel significativo na prevenção do crime.

2556

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço do consumo de drogas na sociedade contemporânea, principalmente no começo do século XXI, criou um grave problema de saúde pública, que só agora começa a ser tratado de tal maneira pelo Estado. As drogas fazem parte do cotidiano da sociedade atual, seja através do consumo direto dos entorpecentes; seja pelo convívio com usuários e viciados; ou seja, pelo acesso de informações diárias acerca da violência decorrente do tráfico e das medidas de combate implementadas pelas polícias.

É comum o noticiário apresentar apreensões de drogas; a prisão de pessoas envolvidas com o crime; o falecimento de acusados e inocentes; e ainda assim o consumo de drogas não reduz, sendo cada vez maior também o lucro de determinadas organizações criminosas com esta

finalidade.

Conforme foi exposto, as drogas ainda é um dos maiores malefícios sociais existentes, trazendo inúmeros prejuízos ao indivíduo, a sociedade, ao Estado e a ordem pública. Esse problema, que vem se alastrando há décadas no Brasil ainda não tem encontrado um caminho de solução.

Mesmo não havendo uma solução ainda cabível pra essa realidade, é notório observar que muitos esforços têm sido feitos pelo Estado e pela própria sociedade no combate ao uso de drogas, um problema que afeta não somente ao usuário, mas a toda a sociedade.

No decorrer desse estudo, ficou claro que não é possível imputar o aumento da violência às medidas de repressão, posto que seria o meio mais eficaz de redução dos crimes. Por outro lado, entende-se também que o uso de drogas é um problema social que não se limita às questões de saúde dos usuários, mas resulta em uma séria questão criminal, uma vez que, em razão das medidas tomadas para combater o tráfico ilegal, muita violência atinge a coletividade, que acaba sendo envolvida na questão ao residir em locais tomados pela criminalidade.

A continuidade dos índices, mesmo após vários anos de vigência da lei de drogas, seria indicativa da necessidade de atualização dos mecanismos de combate ao tráfico. É crucial abordar o tráfico de drogas de maneira abrangente, combinando esforços de prevenção, aplicação da lei e tratamento para lidar eficazmente com esse desafio complexo.

2557

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Israel de O. **Segurança e Defesa Nacional nas Fronteiras Brasileiras**. 2018. Disponível em: <https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181112_ffronteiras_do_brasil_volume1_capo4.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ARRAIS, Amauri. **Repressão às drogas está na origem do narcotráfico, dizem pesquisadores**. 2019. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/o,,MULI3o168o161o7,ooREPRESSAO+AS+DR OGAS+ESTA+NA+ORIGEM+DO+NARCOTRAFICO+DIZEM+PESQUISADORES.html>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BEGGIORA, Luiz Roberto. **Brasil tem se alinhado às experiências globais no combate ao tráfico de drogas**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/brasil-tem-se-alinhado-as-experiencias-globais-no-combate-ao-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.** Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** 22ª edição. vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa.** 1º ed. Editora: Editora E.D.A., 2021.

2558

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia.** 9. ed. São Paulo: Saraiva., 2018.

COELHO, Jessé Pereira. **Ações do estado brasileiro na redução do tráfico de drogas e armas: a atuação do exército.** Artigo Científico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional. Rio de Janeiro, 2019.

COSTA, Karoline M. **A securitização do narcotráfico no Brasil: a excepcional legitimação do combate militarizado.** Goiânia: PUC, 2019.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Marcelo Navarro: “sem critérios objetivos, Lei de Drogas fracassou e precisa ser atualizada”.** 2019. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/ajufe-na-imprensa/12144-marcelo-navarro-sem-criterios-objetivos-lei-de-drogas-fracassou-e-precisa-ser-atualizada>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **World Drug Report 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/WDR-2022/Research_Brief_Amazon_FINAL.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **World Drug Report 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/WDR-2023/Research_Brief_Amazon_FINAL.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Dandara Dara Mahusi Dias de. **Racismo estrutural e encarceramento em massa da juventude negra: uma investigação do processo histórico e social de criminalização do negro no Brasil**. Monografia. (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória; 2018.

GAMBOA, Mônica Resende. **Criminologia**. Questões comentadas. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GERALDO, Myleo. **Drogas: breve contextualização histórica e social**. 2018. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

IPSOS. Views on Crime and Law Enforcement Around the World. **A 29-country Global Advisor survey**. 2023. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/202306/Global%20Advisor%20Crime.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

KREPP, Anita. **STF vai descriminalizar a maconha, mas e as outras drogas?** 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniaio/stf-vai-descriminalizar-a-maconha-mas-e-as-outras-drogas/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

2559

LOPES, Cláudio Ribeiro. **Constatações e considerações sobre os conceitos de inimigo no direito penal contemporâneo**. Revista de Ciências Penais. 1(1), 2018.

MARQUES, R. G.; SANTOS, M. A. dos. **O crime do tráfico de drogas e a relação com a violência: uma contribuição interdisciplinar**. RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, [S. l.], n. 1, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. vol. 3. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Pedro Rodrigues; JARDIM, Stéfany Costa; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Criminalidade e efeito deterrence no Brasil**. Rev. bras. segur. Pública. São Paulo v. 15, n. 2, 130-159 ago/set 2021.

PEREZ, Fabíola. **PCC fatura R\$ 4,9 bilhões ao ano com tráfico e preocupa europeus**. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/04/pcc-faturamento-trafico-internacional-drogas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVA FILHO, Jean Carlos da. **Encarceramento e tráfico de drogas: o mapeamento da criminalidade a partir da questão racial**. Trabalho de Conclusão de Curso entregue à Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2021.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. **A quem atinge o punitivismo penal?** Revista do Pet Economia Ufes. p. 8-10. Vol. 1. Julho, 2020.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61).

QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos à Lei de Drogas.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2019.

VARGAS, Jonas. **O homem, as drogas e a sociedade: um estudo sobre a (dês) criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.** 2018. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/jonas_vargas.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.